



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

resolução 275/2024

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – PAGAMENTO INDEVIDO – CONTRIBUINTE OPTANTE SIMPLES NACIONAL – ADIN Nº 5464 -DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO:275/2024 de 10/10/2024**

**SESSÃO ORDINÁRIA : 76ª**

**PROCESSO: 22101.009561/2022.92**

**REQUERENTE: NUTRIBRASIL HOSPITALAR LTDA**

**CNPJ: 38.009.135/0001-90 CGF: 054228689**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS/ST INDEVIDO**

**RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do pedido de restituição a título de ICMS/ST, pela requerente já devidamente qualificada nos autos, onde informa recolhimento indevido a favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 10.541,02 (dez mil quinhentos e quarenta e um reais e dois centavos), pagos através de GNRE anexado ao processo.

275/2024

Aduz o requerente de forma resumida que recolheu ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS através de GNRE Nº 16475867 CODIGO RECEITA 100102 referente a nota fiscal 912. Tendo em vista que o contribuinte é optante pelo regime tributário Simples Nacional e considerando o

Entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.464 que diz que a cobrança do referente imposto é inconstitucional para contribuinte optante pelo Simples Nacional, o contribuinte solicita a restituição dos valores pagos.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS para verificação das alegações da requerente.

Revendo os autos à Procuradoria, esta emitiu o PARECER 509/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep14071861), manifestando-se pelo DEFERIMENTO do pedido, em razão de estarem presentes os documentos fiscais necessários que comprovam as alegações da requerente.

É o relatório.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

***CONSELHEIRO RELATOR***

## **VOTO**

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido DE FORMA INDEVIDA por NUTRIBRASIL HOSPITALAR LTDA CNPJ: 38.009.135/0001-90 CGF: 054228689 já evidentemente qualificada nos autos, em favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 10.541,02 (dez mil quinhentos e quarenta e um reais e dois centavos).

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e foi requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e do recolhimento do imposto.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada com fundamento considerando o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.464 que diz que a cobrança do referente imposto é inconstitucional para contribuinte optante pelo Simples Nacional

Realizada uma breve auditoria fiscal pela SEFAZ/DEPAR/DIFIS, ficou comprovado o atendimento aos requisitos legais exigidos no art. 99 do capítulo X do RICMS/RR em razão de que, *por meio de consulta ao site da Receita Federal do Brasil que à época da ocorrência do Fato Gerador em que efetuou indevidamente o recolhimento do tributo objeto desse pedido, a requerente era optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional e assim sendo, a requerente faz jus ao direito da restituição.*

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor R\$ 10.541,02 (dez mil quinhentos e quarenta e um reais e dois centavos), seguindo o PARECER 509/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF) da Procuradoria Fiscal do Estado ( ep 14071861).

É o voto

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: NUTRIBRASIL HOSPITALAR LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de outubro de 2024.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

**PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**

**CONSELHEIRA**

**VITOR HUGO FERRONATO**

**CONSELHEIRO**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

**CONSELHEIRA**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**CONSELHEIRO**

**VILMAR LANA JUNIOR**

**CONSELHEIRO**

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**PROCURADORA**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

---



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/04/2025, às 07:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/04/2025, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 08:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/04/2025, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 03/04/2025, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/04/2025, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/04/2025, às 11:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 03/04/2025, às 14:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16820625** e o código CRC **3917187A**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....